



2.º	PUBLICADO NO	U.
G	De 20 / 03	/ 1991
G		

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.907-000.411/88-04

MAPS 26

Sessão de 19 de setembro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.652

Recurso n.º 82.856

Recorrente S/A CURTUME CURITIBA

Recorrida DRF EM CURITIBA - PR

IPI- Emissão de Nota Fiscal que não corresponde à saída efetiva da mercadoria nela descrita do estabelecimento emitente, ainda que o documento se refira a produto isento. Redução do valor da multa lançada, em decorrência de retificação da base de cálculo. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A CURTUME CURITIBA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Suplentes ADÉRTIO GUEDES DA CRUZ e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1990

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

HUMBERTO LACERDA ALVES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 09 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ANTONIO CARLOS DE MORAES E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.907.000.411/88-04

Recurso n.º: 82.856
Acórdão n.º: 202-03.652
Recorrente: S/A. CURTUME CURITIBA

R E L A T Ó R I O

Através das Declarações de Exportação registradas em 4.11.88, instruídas com as Notas Fiscais, a empresa autuada submeteu a despacho "raspas inteiras de bovinos curtidos ao cromo, semi-terminadas".

Realizadas análises de amostras, verificou-se tratar-se de "couros de bovinos curtidos", conforme consta do atestado de fls. 13.

Diante dessa irregularidade, a fiscalização instaurou procedimento fiscal (fls. 01) para exigir da exportadora o pagamento da multa cominada no art. 365, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados no montante de Cr\$ 118.840.265,76, porque a mesma emitiu, fora dos casos previstos no referido regulamento, notas fiscais que não correspondem à efetiva saída dos produtos nelas descritos.

A autuada apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 20/33, alegando que houve um equívoco na discriminação das

mercadorias saídas do seu estabelecimento não lhe trouxe qualquer proveito de natureza tributária, o que basta para demonstrar a inaplicabilidade ao caso da multa prevista no art. 365, II, do RIPI/82, pois tal penalidade só deve ser aplicada quando a nota fiscal for utilizada para a obtenção do benefício na área do IPI.

Tece, ainda, nos tópicos seguintes, considerações baseadas em lições de renomados tributaristas e faz dissertação exaustiva sobre o modo correto de interpretação dos dispositivos legais.

Embasa suas argumentações que não é cabível a imposição da multa, porque houve a efetiva saída da mercadoria, sendo irrelevante o equívoco na discriminação dos produtos nas N/F. Argúi inconstitucionalidade dos dispositivos legais em tela, por entender que a multa tem inequívoco cunho confiscatório. Argumenta que a multa foi calculada incorretamente, pois deve ser tomado como base de cálculo o valor atribuído nas N/Fiscais, já que a infração foi capitulada no inciso II do art. 365 do RIPI/82.

Em cumprimento ao disposto no art. 19 do Decreto 70.235/72, o autor do feito fiscal prestou a informação de fls. 85, refutando os argumentos apresentados pela defendente, mas reconhecendo incorreto o valor da multa que deve ser reduzido para Cr\$ 35.600.124,63.

Às fls. 86 a 89, o Senhor Inspetor da Receita Federal julga procedente, em parte, a ação fiscal e determina que se prosiga na cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infra-



ção de fls. 01, com o valor corrigido, acrescido dos encargos legais.

Recorre, de ofício, da decisão ao Senhor Superintendente Regional.

O processo é encaminhado à Divisão de Tributação que opina pelo conhecimento do recurso, para que, no mérito, seja negado o seu provimento, por ter a autoridade recorrente decidido na forma da legislação de regência.

O Senhor Superintendente, às fls. 95, acata o parecer da referida Divisão, aprova, toma conhecimento e no mérito nega provimento, com fulcro nos arts. 240 e 365, inciso II, do RIPI/82.

A autuada, às fls. 99 a 112, apresentou recurso a este Segundo Conselho e junta cópias de documentos já constantes nos autos.

É o relatório.

-segue-



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HUMBERTO LACERDA ALVES

Preliminarmente deixo de conhecer a arguição de inconstitucionalidade de norma legal pois não cabe, em processo administrativo-fiscal, por ser prerrogativa do Poder Judiciário.

Quanto ao mérito, a meu ver, a infração apontada na peça inicial está plenamente caracterizada nos autos.

Conhecemos muito bem o que dispõe os arts. 240 e 365, inciso II, do RIPI. Desta forma, sabemos que é vedada a emissão de N/Fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias do estabelecimento emitente, ainda que o documento se refira produto isento. Não procede, portanto, a alegação de que a penalidade só é aplicável quando a N/Fiscal possa produzir efeitos fiscais relativamente ao IPI.

Quanto aos acórdãos trazidos à colação, entendo ser inaplicável à espécie dos autos, pois, ao contrário do que alega a recorrente, os casos não são semelhantes. Neste, o produto é tributado na TIPI, e naquele, não tributado.

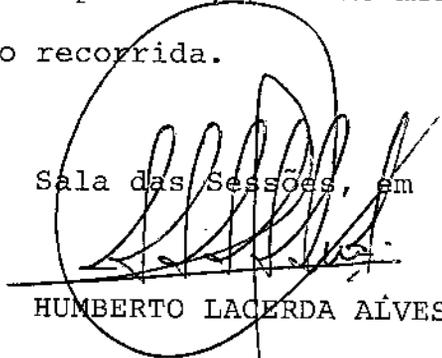
Inaceitável, também, o argumento de que houve efetiva saída da mercadoria com simples incorreção de sua descrição. Além de não ter saído do estabelecimento da impugnante o produto descrito nas N/Fiscais, mas produto diverso, está evidente nos autos que a mercadoria apresentada à fiscalização aduaneira foi subfaturada.



No tocante ao valor da multa, assiste razão à postulante, pois sua argumentação é incontestável ante a confissão do equívoco por parte do Senhor Auditor, constante de fls. 85.

Por tudo acima exposto, voto pelo conhecimento do recurso por tempestivo, para no mérito negar provimento, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1990



HUMBERTO LACERDA ALVES